



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 128/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 074/2021, de autoria do Vereador Gegê Marreco, que “Define diretrizes para o Projeto “Conforto para adolescentes que menstruam” e dá outras providências, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo definir diretrizes para o Projeto “Conforto para adolescentes que menstruam”.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Ademais disso, é dever do Município assegurar ao adolescente o direito à saúde, educação e dignidade, além de criar e manter programas sócio-educativos destinados ao atendimento daqueles privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, conforme dispõe a Lei Orgânica de Contagem:

“Art. 165 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"Art. 166 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro vinculados ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei."

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 074/2021, de autoria do Vereador Gegê Marreco.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de abril de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral